

Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

NOTA DE DILIGÊNCIA

EDITAL nº 011/2019

Especialidade Médica: Ortopedia

Hospital Regional Da Baixada Maranhense Dr. Jackson Lago

Trata-se de **NOTA DE DILIGÊNCIA**, aberta com vistas ao aproveitamento dos atos processuais já consumados no Processo Seletivo decorrente do Edital nº 011/2019, lançado para atendimento das demandas médicas de **ORTOPEDIA**, do HOSPITAL REGIONAL DA BAIXADA MARANHENSE DR. JACKSON LAGO, no Município de Pinheiro – MA

Com esteio nos item 2.3, 6.3 e 10.4 do Edital, abre-se às Concorrentes, de forma isonômica, a oportunidade de prestar esclarecimentos, informações e dados adicionais, necessários à suplantar suas respectivas INABILITAÇÕES, permitindo a continuidade e julgamento do processo, com eventual classsificação das participantes e adjudicação do objeto à vencedora.

Não obstante, de modo preliminar, permite-se de logo julgar aas manifestações e impugnações já exaradas aos autos.

1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PELA EMPRESA NLX MEDICINA LTDA

Registrar que fora apresentado em 26/07/2019, "Recurso à decisão da impugnação ao Edital" pela empresa NLX MEDICINA LTDA.

Insatisfeita com a decisão proferida em Ata, a concorrente reitera seus pedidos pela aceitação das Cartas de Autorização (Anexo IV do Edital), que constam no Envelope 02 sem reconhecimento de firma, em desatenção as exigências do certame (itens 7.6. e 7.7.)

ACQUA

Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Para tanto, a NLX firma-se na convicção de que, apesar de o Instituto ACQUA não ser Órgão ou Poder Público, lhe faz as vezes, quando atua munido das prerrogativas concedidas pelo Contrato de Gestão firmado junto à SES.

O ACQUA recebe a presente manifestação como "Pedido de Reconsideração de Decisão", uma vez que o Edital não prevê a possibilidade de Recurso no caso concreto.

No mérito, entrementes, julga incabíveis os argumentos reiterados pela defesa, pelos dois motivos já exaustivamente explicitados.

A um, porque o texto da Lei nº 13.726/2018 não faculta margem para se acolher interpretação extensiva quanto aos agentes que podem agir sob o crivo daquele diploma.

Diz-se isso atentando-se aos artigos de Lei, que insistentemente recordam o rol taxativo das entidades que possuem fé pública para dispensar o reconhecimento de firma, a saber: o poder executivo, legislativo, judiciário e demais órgãos da administração nas três esferas de poder – federal, estadual e distrital e municipal.

A dois, porque ainda que se admitisse a extensão interpretativa suscitada, registra novamente que a Requerente não logrou comprovar, de outro modo, que as assinaturas contidas nos documentos de Autorização de Participação em Processo Seletivo seriam, de fato, das pessoas ali subscritas.

É de se dizer que, conforme registrado em Ata, a concorrente confessou que não apresentou naquela Sessão Pública a **identidade original** dos signatários, nem os trouxe **presencialmente** para que fosse possível a verificação de suas assinaturas, requsitos exigidos em Lei para que os agentes públicos se furtem à apresentação de reconhecimento de firma por Cartório. Vejamos:

Art. 3º <u>Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União</u>, <u>dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</u> com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo,



Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

De igual modo, pontua-se que, nem posteriormente, no momento da interposição do pedido de reconsideração, a Recorrente se esmerou em apresentar os reconhecimentos de firma, os documentos originais dos médicos ou a presença dos assinantes, para reforçar sua tese ou inclinar-se aos argumentos de inexistência de prejuízo à admissão dos referidos documentos.

Feitas estas considerações, esclarece ainda a finalidade da exigência, de maneira a afastar a percepção de que se intenta burocratizar ou tornar custoso o procedimento. Ao revés, cuida de medida colhida em experiências anteriores, que tem como escopo resguardar o Instituto ACQUA e, sobremaneira, os profissionais médicos envolvidos, à guisa de evitar o uso indevido dos seus dados.

Destarte, e concluindo pela impossibilidade de sanar o vício pela ausência de requistos exigidos para tanto, INDEFERE o pedido de RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO, mantendo íntegros os termos da resposta a impugnação proferida em Ata.

2. DAS IMPUGNAÇÕES DAS CONCORRENTES À DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS ENVELOPES

2.1. DAS IMPUGNAÇÕES DA NLX MEDICINA LTDA

2.1.1. Em face da **GOT – Grupo de Serviço Médico de Ortopedia e Traumatologia**: Alega a Impugnante que no Contrato Social da empresa (fl. 40), há extensa lista de profissionais, os quais, contudo, não constam na Equipe Técnica sua documentação,

razão pela qual não é possível impugnar a habilitação destes médicos.

Não houve resposta da GOT.

Julgamento da Impugnação Contra a GOT: A impugnação proposta não merece

INSTITUTO ACQUA

Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

guarida, tendo em vista sua impertinência.

À fl. 40 dos autos refere-se a composição da sociedade empresária e a distribuição das

quotas partes da mesma. Logo, não se confunde com o quadro médico apresentado

para execução dos serviços, o qual fora apresentado com 02 (dois) profissionais,

passíveis de pontuação.

2.1.2 Em face da EMD Assessorias Clinicas Médicas EIRELI: Defende a

Impugnante que o médico Eliosvaldo Gomes Martins não deve pontuar, por não

possuir certificado de especialização em Ortopedia, requisito mínimo exigido pelo

Edital.

Não houve resposta da EMD.

Julgamento da Impugnação Contra a EMD: Acolhe-se a impugnação supra, tendo em

vista que o documento de comprovação da especialidade encontra-se ausente, bem

como consta, no site do CRM-MA, a ausência de registro de especialidade do citado

profissional.

2.1.3 Em face da Jathay de Camargo Serviços Médicos: Pontua que a empresa

deixou de apresentar Declaração de Pleno Funcionamento da Sede, este exigido no

item 6.2.2.4 do Edital, motivo pelo qual deve ser desabilitada.

Não houve resposta da Jathay.

Julgamento da Impugnação Contra a JATHAY: Registra-se que, de fato a emrpesa

não apresentou a declaração do item 6.2.2.4, razão pela qual deve ser INABILITADA,

na forma do ponto 6.3. do Edital.

2.1.4 Em face da **ORTHOS Serviços Médicos**: Registra que os profissionais

apresentados no Envelope 02 não trouxeram as Declarações do Anexo IV (autorização

de participação no processo seletivo), bem como a apresentação do preço encontra-se

em formato equivocado, fora dos parâmetros do Edital.



Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Não houve resposta da ORTHOS.

Julgamento da Impugnação Contra a ORTHOS: Aceita a impiugnação, tendo em vista que, pelo critério do item 7.6. e 7.7., a ausência destas declarações implica na não pontuação dos profissionais. Quanto a proposta de preço, registra somente que a apresentação do mesmo em modelo diverso da minuta não compromete sua validade, pela ausência de prejuízos.

2.2. DAS IMPUGNAÇÕES DA EMD ASSESSORIAS

2.2.1. Em face da **Jathay de Camargo Serviços Médicos**, aduz que deixou de apresentar Declaração de Pleno Funcionamento da Sede, conforme item 6.2.2.4 do Edital, e que há erros na Autorização (Carta do Anexo VI) dos médicos Dr. Luiz Renato CRM-PR 14.855 e Dr. Manuel Ruedas CRM-MA 10.497.

Não houve resposta da JATHAY.

<u>Julgamento</u> da Impugnação Contra a JATHAY: Registra-se que, de fato a empresa não apresentou a declaração do item 6.2.2.4, razão pela qual deve ser INABILITADA, na forma do ponto 6.3. do Edital. Quanto as autorizações médicas, identifica que o médicos Dr. Luiz Renato CRM-PR 14.855, trouxe cópia da autorização, o que não é vedado pelo Edital, mas pode ser objeto de comprovação mediante apresentação do original ou de cópia autenticada, assim como vê-se que está ausente a autorização do Dr. Manuel Ruedas CRM-MA 10.497.

2.2.2. Em face da **NLX MEDICINA LTDA**, a impugnante ataca a ausência de reconhecimento de firma na Carta de Autorização (anexo VI), quanto aos profissionais médicos apresentados, bem como o Atestado de Experiência da empresa, à fl. 83, que informa prestação de serviços em data anterior a constituição da empresa.

Nas contrarrazões da NLX, a mesma defende-se pugnando inexistir prejuízo quanto a aceitação das Cartas de Autorização, ainda que sem firma reconhecida, posto que



Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

os signatários pertencem ao quadro societário da empresa. No que toca ao Atestado de capacidade técnica, indica que os profissionais que hoje compõe a empresa, já laboravam na Unidade referida, antes da sua constitutição formal.

<u>Julgamento</u> da Impugnação Contra a NLX: Admite-se a impugnação ofertada no que toca as Cartas de Autorização, tendo em vista o critério claro e objetivo dos itens 7.6. e 7.7. do Edital, requesito que, conforme já dito, se esteia na necessidade de preservar o Instituto ACQUA e os profissionais apresentados, quanto ao uso indevido de suas informações. Afasta-se a impugnação contra o atestado de capacidade técnica, posto que, ainda que não constituida, de 28/12/2019 até a data de hoje, o Atestado já perfazeria o período exigido de 06 (seis) meses.

2.2.3. Em face da **ORTHOS Serviços Médicos**: Registra que a empresa não apresentou os índices do item 6.2.4.2.1 do Edital, bem como os profissionais apresentados no Envelope 02 não reconheceram firma nas Declarações do Anexo IV (autorização de participação no processo seletivo), e a apresentação do preço encontrase em formato equivocado, fora dos parâmetros do Edital.

Não houve resposta da ORTHOS.

<u>Julgamento</u> da Impugnação Contra a ORTHOS: Os índices de liquidez da empresa de fato não foram localizados, vez que o Balanço trazido é parcial. Os demais pontos se encontram julgados acima, no item 2.1.4.

3. DA INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES

Passe-se a análise da documentação trazida à apreciação do Instituto, através do Envelope 01 – Da Habilitação, de todas as concorrentes, por ordem de credenciamento:

A) GOT – GRUPO DE SERVIÇO MÉDICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

No **Envelope 01 – Documentos de Habilitação da GOT**, verifica-se que a empresa apresentou Certidão Unificada da Fazenda Federal – CND (fl. 46) vencida em 07/01/2019,



Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

e balanço patrimonial do ano de 2017 (fls. 59 a 63), quando o último exercício social corresponde ao ano de 2018, razão pela qual declara como **INABILITADA** a concorrente.

Registra que os Contratos e aditivos constidos no Envelope 02 (fls. 18 a 40) constam de minutas que não possuem assinatura da parte contratante, o que impede avaliar sua validade jurídica para fins de pontuação, o que se admitirá ser oportunamente sanado, na audiência ao final agendada.

B) NLX MEDICINA LTDA EPP

No Envelope 01 – Documentos de Habilitação da NLX, verifica-se que a empresa não apresentou seu balanço patrimonial (fl. 22), na forma exigida pelo Edital, posto que o mesmo está incompleto, não constando Termo de Abertura e Encerramento de Livro, ou os índices de liquidez, razão pela qual declara como INABILITADA a concorrente. Necessária a apresentação do Livro Diário original, bem como cópia das laudas para juntada no processo.

Também fica registrado que os profissionais apresentados no Envelope 02 não trouxeram reconhecimento de firma nas Declarações do Anexo IV (autorização de participação no processo seletivo), o que se admitirá ser oportunamente sanado, na audiência ao final agendada.

C) EMD ASSESSORIAS CLINICAS MÉDICAS EIRELI

No **Envelope 01 – Documentos de Habilitação da EMD**, verifica-se que a empresa apresentou à fl. 11 e 12, Certidão Municipal Negativa de Débitos (CND – ISSQN, TAXA DE LICENÇA, TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO, CONTRIBUINTE) e Certidão Negativa Municipal de Débitos – CND (Dívida Ativa) com data de emissão em 18/07/2019, quando a inscrição estadual ocorreu em data posterior, a saber 21/07/2019. Logo, identificada a impossibilidade fática de emissão de certidão antes mesmo de haver registro da empresa.

Quanto ao balanço patrimonial (fls. 22 a 27), identifica-se que o CNPJ cravado no mesmo se refere a outra pessoa jurídica (identificada como sendo GESTMEDH – GESTÃO EM SERVIÇOS MÉDICOS – HOSPITALARES EIRELI), o que denota grave desconformidade.

ACQUA

Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Por estas razões, declara como INABILITADA a concorrente. Necessária a apresentação

do Livro Diário original, bem como cópia das laudas para juntada no processo.

Também fica registrada a ausência do conclusão e registro da Especialização do Dr.

Eliosvaldo Gomes Martins (fl. 44), exigida na forma do item 7.2 do Edital, o que se admitirá

ser oportunamente sanado, na audiência ao final agendada.

D) JATHAY DE CAMARGO SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

No Envelope 01 – Documentos de Habilitação da JATHAY, verifica-se que a empresa

deixou de apresentar Declaração de Pleno Funcionamento da Sede, este exigido no item

6.2.2.4 do Edital, razão pela qual declara como **INABILITADA** a concorrente.

Registra ainda que nas autorizações médicas, o profissional Dr. Luiz Renato CRM-PR

14.855, apresentou somente a cópia da autorização, carecendo de autenticação, bem como

identifica-se que está ausente a autorização do Dr. Manuel Ruedas CRM-MA 10.497, o que

se admitirá ser oportunamente sanado, na audiência ao final agendada.

E) ORTHOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME

No Envelope 01 – Documentos de Habilitação da ORTHOS, verifica-se que a empresa

apresentou balanço patrimonial incompleto (fl. 13 a 15), não constando os índices de

liquidez exigidos pelo item 6.2.4.2.1 do Edital, razão pela qual declara como

INABILITADA a concorrente. Necessária a apresentação do Livro Diário original, bem

como cópia das laudas para juntada no processo.

Também fica registrado que os profissionais apresentados no Envelope 02 não trouxeram as

Declarações do Anexo IV (autorização de participação no processo seletivo), o que se

admitirá ser oportunamente sanado, na audiência ao final agendada.

4. DO SANEAMENTO DO PROCESSO

Diante da INABILITAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS CONCORRENTES, abre-se o

Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

a oportunidade para saneamento dos documentos trazidos à colação, tanto os relativos ao

Evelope 01, quanto os Documentos do Envelope 02, sendo, entrementes, vedada a alteração

de preço, bem como a modificação quantitativa e/ou qualitativa dos profissionais

apresentados. Frisa-se que tais documentos só serão admitidos na sessão presencial de

reabertura do certame.

INSTITUTO

Dito, é de se dizer que somente poderá ser superada a inabilitação das empresas, pela

confirmação das informações já apresentadas ou pela inclusão de documentos ausentes,

desde os mesmos não se refiram a situações posteriores a data de abertura da Sessão Pública

de apresentação dos Envelopes; ou ser superadas as falhas que impeçam os profissionais já

apresentados, de pontuar dentro dos limites das habilitações e atestados que alegam ter nos

autos.

Tais esclarecimentos e comprovações decorrem da excepcionalidade da situação, que

impinge a inabilitação de todos os concorrentes, e tem esteio no item 10.4 do Edital, que

admite o ateste da veracidade e idoneidade dos documentos tido por inadmitidos ou

ausentes.

Fica determinada a reabertura da Sessão Pública do Edital nº 011/2019 para ocorrer no

dia 20/08/2019, às 09h:30min na sede do Instituto ACQUA, à Avenida Carlos Cunha,

Edifício Medical Jaracaty - Conjunto 915, 14° andar, Bairro Jaracati, São Luís-MA,

quando será oportunizado o SANEAMENTO das documentações referidas, à vista da

continuidade do processo e aproveitamento dos atos executados.

Publique-se. Cumpra-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 14 de Agosto de 2019.

ANTÔNIO EVILÁSIO DE AGUIAR NETO

Representante Instituto ACQUA